



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000261-52.2012.815.2001

Origem : Comarca de Bonito de Santa Fé
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : Erivaldo Rodrigues da Silva
Advogado : José Zenildo Marques Neves
2º Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : David Sombra Peixoto
Apelados : Os mesmos

PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PLEITO CONSTITUTIVO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONFIGURAÇÃO. RECURSOS PREJUDICADOS.

O pagamento da dívida executada e a extinção do pleito constitutivo ensejam no esvaziamento da pretensão material formulada nos embargos à execução, desencadeando a configuração da perda superveniente do objeto e a caracterização de impedimento de natureza processual relativo ao julgamento da apelação ante a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelações** interpostas, respectivamente, por **Erivaldo Rodrigues da Silva e Banco do Nordeste do Brasil S/A, f. 130/140 e f. 156/168**, contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Bonito de Santa Fé nos autos dos Embargos à Execução.

O Órgão judicial de primeiro grau acolheu em parte os embargos à execução, declarou ilegal os juros moratórios superiores a 12% a.a., e a cobrança de comissão de permanência acumulada com encargos moratórios. Condenou as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes à razão de 10% do valor da causa, e imputando ao embargado a responsabilidade de 75% da prestação e 25% ao embargante.

Após o retorno dos autos à Comarca de origem para fins de oportunizar a apresentação de contrarrazões, o segundo apelado apresentou a petição de f. 192/276 e o Juízo *a quo* comunica que extinguiu a execução com respaldo no pagamento da prestação devida pelo executado.

É o relatório.

DECIDO.

Interpostas as apelações, o Órgão judicial de origem comunica que o pleito construtivo em tramitação nos autos tombados sob o nº 0000882-83.2011.815.0421 foi declarado extinto ante o pagamento da prestação devida, f. 288/289.

A extinção da ação de execução desencadeia a impossibilidade de julgamento da pretensão recursal pela configuração da falta de interesse de agir.

Isso porque o processo não proporcionará qualquer

resultado útil para as partes, ensejando a perda superveniente do objeto dos embargos à execução, impedindo, via de consequência, a análise das questões veiculadas no recurso, considerando que estas se reportam aos componentes da dívida extinta.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DE EMBARGOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. **A realização de acordo extrajudicial, sem homologação judicial, com a inclusão das parcelas objeto da execução, retira a exigibilidade do título executivo e impõe a extinção da execução pela ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido da ação, fulcro nos arts. 783 e 485, IV, NCPC.** 2. **Extinta a execução por ausência de pressuposto processual, fundamento não alegado nos embargos, os quais discutiram excesso de execução, têm-se a perda do objeto destes, impondo-se sua extinção pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI.** 3. No caso dos autos, constatada a perda do objeto da ação de embargos, por ocasião da superveniente ausência de pressuposto processual da execução, a distribuição do ônus dos honorários advocatícios deve ser feita em conformidade com o princípio da causalidade, cristalizado no art. 85, § 10 do NCPC, cabendo o pagamento a quem deu causa às ações. 2. Comprovada a inadimplência não justificada do mutuário ao tempo do ajuizamento da execução, conclui-se que este deu causa à ação de execução e aos embargos, devendo arcar com os honorários advocatícios. 3. Exigibilidade suspensa nos termos art. 98, § 8º do NCPC. (Apelação Cível nº 5003392-87.2015.404.7112, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Júnior. j. 05.10.2016, unânime).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PELO PAGAMENTO (ARTIGO 924, INCISO II DO CPC/2015). RECURSOS PREJUDICADOS. **A extinção da execução em primeiro grau em razão do pagamento, prejudica a análise dos recursos, ante o reconhecimento da perda**

superveniente do objeto. Recurso 1 e 2 prejudicados. (Processo nº 1545590-2, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochadlo. j. 28.09.2016, unânime, DJ 05.10.2016).

Resta, portanto, caracterizada a falta de interesse de agir por ausência de utilidade da tutela jurisdicional a ser prestada, considerando que, após a prolação da sentença, o embargante pagou a dívida pleiteada no processo de execução, caracterizando a perda superveniente do objeto dos apelos.

Registro que os pleitos formulados pelo embargante/apelante no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios contratuais não compõem a controvérsia da demanda, impondo o não conhecimento.

Assim, os recursos não mais possuem utilidade, exaurindo-se, pois, a possibilidade de se obter provimentos jurisdicionais favoráveis, impondo a declaração da perda do objeto.

Em face do exposto, **DECLARO PREJUDICADOS O PRIMEIRO E O SEGUNDO APELOS**, na forma do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de outubro 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA